



Número: **0049896-14.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INALDO CRISTIANO RAMOS MARQUES (AUTOR)	FERNANDO ANTONIO HOLANDA DINIZ (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49696 983	22/08/2019 15:44	Petição Inicial	Petição Inicial
49696 792	22/08/2019 15:44	Procuração	Procuração
49696 794	22/08/2019 15:44	Declaração de Pobreza	Documento de Comprovação
49696 795	22/08/2019 15:44	RG e CPF	Documento de Identificação
49696 796	22/08/2019 15:44	Extrato Bancario	Documento de Comprovação
49696 798	22/08/2019 15:44	Comprovante de Residenica	Documento de Comprovação
49696 799	22/08/2019 15:44	Boletim de Ocorrencia	Documento de Comprovação
49696 800	22/08/2019 15:44	Certidão Bombeiro	Documento de Comprovação
49696 801	22/08/2019 15:44	Classificação do Paciente	Documento de Comprovação
49696 802	22/08/2019 15:44	Entrada na Emergencia do Hospital	Documento de Comprovação
49696 803	22/08/2019 15:44	Ficha de Avaliação Medica	Documento de Comprovação
49696 804	22/08/2019 15:44	Laudos Medicos	Documento de Comprovação
49696 806	22/08/2019 15:44	Resumo de Tratamento	Documento de Comprovação
49764 453	23/08/2019 16:35	Despacho	Despacho
49909 015	30/08/2019 16:28	Despacho	Despacho
51097 154	19/09/2019 14:19	Certidão	Certidão
51098 901	19/09/2019 14:31	Intimação	Intimação
51098 904	19/09/2019 14:31	Intimação	Intimação

51166 285	20/09/2019 14:13	Diligência	Diligência
51211 231	23/09/2019 09:01	Petição em PDF	Petição em PDF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.

INALDO CRISTIANO RAMOS MARQUES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua São Benedito do Sul, nº 124, casa 04, Pau Amarelo, Paulista-PE, Cep: 53433-790, portador da cédula de identidade nº 6618482, inscrito no CPF sob o nº 070.795.464-94, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, instrumento procuratório incluso (doc. 01), com endereço profissional na Rua Silveira Lira, nº51, sl 04, Tamarineira, CEP: 52051-010, Recife-PE, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, QUINTO ANDAR – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20031205, ante os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor e a final pedir e requerer.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, o autor da presente ação esclarece que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido o sustento de sua família e o seu próprio sustento, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1060/50

DOS FATOS

Em data de 08 de Outubro de 2019, o DEMANDANTE, trafegava pela PE 221, quando colidi-o com um veículo de auto passeio de placa e motorista desconhecidos, sendo socorrida pela Unidade tática de Resgate do Grupamento de Bombeiro e levada para Hospital Armindo Moura, como faz prova Boletim de Ocorrência nº 18E0118000618, em anexo.

O Autor sofreu Debilidades e Deformidades em Caratês Permanentes, sofrendo fratura cominutiva de radio distral mais lesão ligamento de punho, onde realizou tratamento cirúrgico de fratura radio distral mais reconstrução ligamento de punho.

O autor então vem judicialmente requerer o benefício do pertinente seguro DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres), sobre sua debilidade permanente ocasionada do acidente sofrido.

As vias administrativa da **DEMANDADA** sempre alega exigências descabidas e repetitivas, impossibilitando o percepimento de fato do valor do dito benefício. Acontece que, as seguradoras que exploram o ramo de seguro DPVAT em nosso país, obedecendo a circulares do órgão que administra essas empresas, reduzem o valor do correspondente benefício, se apropriando de valores que são devidos, bem como, fazem exigências despropositadas com o intuito de obstacular e desestimular as vítimas de acidente de trânsito e os seus parentes em prol do recebimento.

Portanto, vem o autor, com o intuito de receber valores referente aos danos causados por veículos de vias terrestres, impetrar a devida ação de cobrança referente à indenização do seguro dpvat.

DO DIREITO

No caso *sub judice*, o fato ocorreu em **07/11/2014**, em data posterior à Lei nº 11.482, de 31/5/2007, que alterou os valores indenizatórios da Lei nº 6.194/74. Portanto, o montante indenizatório é de R\$13.500,00:



(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009 á Lei nº 6.194/74).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação, no caso o segurado.

Sobre a não impetração por vias administrativa, ingressando diretamente por vias judicial, nossa jurisprudência do nosso tribunal de justiça de Pernambuco aduz:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0034804-98.2016.8.17.2001 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima JUIZ PROLATOR: Eduardo Guilliod Maranhão – 30ª Vara Cível da Capital – Seção B APELANTE: Rosinete do Espírito Santo APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL AD QUEM. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PERDA PARCIAL INCOMPLETA DA MOBILIDADE DO PUNHO DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Quando há contestação apresentada pela seguradora, resistindo à pretensão do pagamento do seguro DPVAT, resta manifesto o interesse de agir, por quanto já se revela a recalcitrância, legítima ou ilegítima, da seguradora. Lado outro, quando a pretensão da parte autora consiste em indenização complementar ao recebido administrativa houve clara recusa de pagamento da indenização pretendida, restando evidente o interesse de agir.

2. O art. 1.013, §3º, I do CPC/15 permite que o Tribunal ad quem resolva desde logo o mérito da demanda quando anula a sentença, que extingue o processo com base no art. 485 do CPC, e a causa esteja madura.

3. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda completa da mobilidade de um dos punhos será indenizada no percentual de 25% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 3.375,00 - três mil trezentos e setenta e cinco reais). 4. Demais disso, na hipótese da perda da mobilidade de um dos punhos não ser completa, a indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda anatômica/funcional - sem ser completa - seja de repercussão intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais.



5. No caso específico dos autos, o laudo emitido pelo perito designado pelo juízo (ID nº 5459282) foi enfático ao esclarecer que a parte autora apresenta perda parcial incompleta da mobilidade do punho direito, de grau médio sendo devido o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da autora a título de indenização securitária. 6. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (súmula 426/STJ). 7. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (súmula 580/STJ). 8. Apelação provida ACÓRDÃO

Resta claro que faz jus a demandante ao valor referente à indenização do seguro obrigatório pelo teto de 13.500,00, conforme a Lei n. 6.194/74 e entendimento jurisprudencial pacífico, devendo ser paga a importância **TOTAL, destacando-se** que toda indenização deverá ser devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescida de juros e correção.

DOS PEDIDOS

Ante os argumentos aduzidos, pede e requer:

- a) O benefício da justiça da gratuidade.
- b) A inversão do ônus da prova.
- c) A citação, via postal, da parte demandada.
- d) A condenação da parte ré, ao pagamento total do valor da INDENIZAÇÃO, com juros e correção, no montante de R\$13.500,00.
- e) A condenação da ré nas custas e despesas processuais.
- f) Honorários de advogados sucumbenciais fixados em 20%(vinte por cento)do valor da condenação.

Protesta, por todos os meios de prova em direito permitido, para o aqui alegado, em especial o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, juntada de novos documentos, que surgirem no decorrer do trâmite processual.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Nos Termos



Pede Deferimento.

Recife, 08 de Agosto de 2019

FERNANDO ANTONIO HOLANDA DINIZ

OAB/PE – 38.056



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO HOLANDA DINIZ - 22/08/2019 15:44:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082215442163600000048926669>
Número do documento: 19082215442163600000048926669

Num. 49696983 - Pág. 4